



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054/2023, EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2021 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 021/2023.

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 054/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LDO - 2024), foi protocolado nesta casa de leis no dia 11 de abril de 2023 com o processo nº 862/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 15ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 02 de maio de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

O Projeto de Lei em análise estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária.

Atendendo ainda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, a través da estimativa de arrecadação para o exercício do ano de 2023, assim, cumpre a este corpo jurídico, manifestar exclusivamente sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. “

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e **das diretrizes orçamentárias;**” (grifo nosso)”

“Art. 169 – Os projetos de lei do plano plurianual, das **diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar estadual.” (grifo nosso)

O disposto nas legislações supramencionadas encontra-se de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, se necessário for.

Sendo assim, obedecendo ao quórum para aprovação imposto pelo art. 170 da LOM, adiante demonstrado, a proposição deve seguir sua tramitação regular:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Art. 170 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais somente **serão aprovados, por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.**” (grifo nosso)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência são legais e constitucionais, além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas que são de direito.

No tocante a Emenda Modificativa elaborada por esta Comissão e deliberada por unanimidade dos seus membros, estabeleceu que o artigo 42 do presente Projeto de Lei passará a vigorar no seguinte sentido:

Art. 42 - Fica o Poder Executivo, Legislativo, IPG, CODEG, UG, SEMSA e UG SETAC, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto até o limite de **5% (cinco por cento)** dos seus respectivos orçamentos de conformidade com o art. 4.320/64. (grifo nosso)

Ademais, a emenda citada alhures, prevê também a supressão do parágrafo único e respectivos incisos e alíneas que o acompanham. Nesse sentido, a intenção desta Comissão é fazer cumprir o papel institucional fiscalizatório do legislativo Municipal, bem como participação ativa nas decisões do Município.

Ainda, nesta toada, imperioso destacar que a Emenda de n. 13, protocolizada nesta Casa de Leis pelo vereador Rodrigo Borges, que acresce ao artigo 25 da presente proposição, o parágrafo único, foi discutida e deliberada em reunião desta Comissão e aprovada a sua legalidade e constitucionalidade por unanimidade dos membros e que assim aduz:

Art. 25 -

Parágrafo único: Será reservado o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do orçamento para reajuste do auxílio alimentação do servidor público municipal.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 054/2022**, bem como a sua Emenda Modificativa de n. 021/2023 de autoria desta Comissão e a Emenda de n. 13/2023 de autoria do vereador Rodrigo Borges.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE DOS PRESENTES** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 054/2023**, bem como a Emenda Modificativa n. 021/2023 e a Emenda de n. 13/2023 de autoria do vereador Rodrigo Borges, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

